



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 25/11/14
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 290 /2014-GAG

Brasília, 20 de novembro de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 708/2012, que *dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos.*

MOTIVOS DE VETO

Os valores alcançados pelo benefício fiscal constante no Projeto de Lei integram parcela do crédito tributário, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 4/1994. Por isso, ao mandar que 50% do valor das multas e dos juros sejam repassados a programa de recuperação de dependentes químicos, a proposta colide com o disposto na Constituição Federal (art. 167, IV) ao estabelecer vinculação de receita.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 708/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ

Governador

90001
ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO
21/Nov/2014 13:57

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2011 pode ser quitado com desconto de 50% sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo repasse ao programa de recuperação de dependentes químicos do Distrito Federal montante igual ao valor dispensado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 2º Podem ser beneficiados por esta Lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e redução de danos à saúde de pessoas com transtornos decorrentes de uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizados no âmbito extra-hospitalar ou hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, inclusive por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal e distrital para o seu funcionamento e o seu cadastramento.

Art. 3º Para fazer jus ao desconto de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deve:

I – requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta Lei;

II – comprovar previamente o repasse do valor dispensado ao Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD.

§ 1º A apresentação do requerimento de que trata o *caput*, I, importa confissão do débito tributário.

§ 2º Os valores repassados ao FUNPAD são destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta Lei.

§ 3º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º podem, a critério do órgão fazendário, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 4º O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta Lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito à multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



crédito tributário dispensado nos termos do art. 1º, *caput*.

Art. 5º As entidades representativas das associações de pesquisa, prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e redução de danos à saúde devem ter acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário e Distribuição para demais procedimentos.

Em, 25/11/2014



Dalva A. M. Fajardo – Mat. 12079
Técnico Legislativo